

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 189/2016
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município e dá outras providências.

O inciso V do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: 3% (três por cento) para os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição Substitutiva visa alterar o inciso V do art. 22 da Lei nº 4994, de 1995, o qual dispõe nos termos infra:

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

(Regulamentada pelos Decretos nº 13.997/2003, 15.206/2006 e 18.719/2010)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do EXECUTIVO

Art. 22. A alíquota do imposto é de: (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

V - os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa são tributados mensalmente por meio de alíquotas fixas, convertidas em moeda corrente nacional e atualizadas anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, não considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na seguinte conformidade:

*a-) Tabelião de Protesto de Letras e Títulos
.....R\$ 2.000,00*

*b-) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos –
Sede.....R\$ 1.500,00*

c-) Tabelionatos de Notas – Sede
.....R\$ 1.000,00

d-) Oficial de Registro Civil – Sede
.....R\$ 300,00

e-) Tabelionatos de Notas e Registro Civil:

e.1-)
Éden.....
.....R\$ 500,00

e.2-) Brigadeiro Tobias
.....R\$
150,00 (Inciso e itens acrescentados pela Lei n. 8.990/2009)

Destaca-se que o inciso II (cujo teor visa restabelecer), Lei nº 4994, de 1995, foi revogado pela Lei 11.230, de 2015, *in verbis*:

LEI Nº 11.230, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

(Regulamentada pelo Decreto nº 22.219, de 10 de março de 2016)

Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 213/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Tributário Municipal instituído pela Lei nº 1.444, de 1966, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei.

*Art. 33. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os itens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços, passa a ser de 5% (cinco por cento), **ficando expressamente revogado o inc. II, do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.** (g.n.)*

A alteração da Lei nº 4994, de 1995 se justifica
pois:

O aludido Projeto de Lei visa acolher o apontamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à análise do exercício 2015, o qual relata que a municipalidade efetuou a cobrança do ISSQN sobre a atividade dos cartórios de forma equivocada, pois tributou a atividade dos cartórios por meio de

alíquota fixa, conforme estabelece a Lei Municipal nº 8.990, de 24 de novembro de 2009. Entretanto, há jurisprudência do e. Ministro Benedito Gonçalves do STJ, regendo pelo regime de tributação variável, ou seja, deve-se considerar alíquota incidente sobre o faturamento dos serviços prestados.

A alteração proposta abarca o reestabelecimento da cobrança atribuída pelo item II do art. 22 da Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, revogado pelo artigo 10 da Lei Municipal nº 7.901, de 14 de setembro de 2006, retomando a incidência de alíquota de 3% para a atividade em tela.

Além da alteração exposta para legitimar a tributação, será possível fiscalizar a atividade cartorária com eficácia. Ademais, espera-se crescimento na arrecadação do tributo.

Constata-se que este PL Substitutivo versa sobre tributos municipais, sendo tal matéria de competência legiferante do Município, conforme estabelece a Lei Orgânica nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Lei Orgânica do Município, sendo que, **sob o aspecto jurídico nada a opor**; porém cabem pequenas retificações nos termos abaixo:

O constante na Justificativa deve ser alterado, acrescentado que o inciso II, art. 22, Lei 4994, de 1995, foi acrescentado pelo art. 11, Lei nº 8990, de 2009, e novamente revogado pelo art. 33, Lei nº 11230, de 2015.

Deve-se corrigir um equívoco constante na Lei nº 4994, de 1995, pois nota-se que o art. 22, conta com dois incisos V, sendo que o inciso que se propõe alterar com este PL Substitutivo, é o inciso VI, devendo, portanto, ser providenciado devidas correções.

Ressalta-se que em conformidade com o art. 40, § 2º, 1, LOM; no mesmo sentido o art. 163, I, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá **do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, pois tal aprovação importa em alteração do Código Tributário do Município (Lei nº 1444, 13 de dezembro de 1966).

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 19 de agosto de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica